



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI-220007/001116/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	<b>OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO PARETO RESIDENCES</b>
Sessão Regulatória:	28/10/2021

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado<sup>[1]</sup> para apurar a reclamação recebida por esta AGENERSA, enviada pelo Condomínio PARETO RESIDENCES, situado na Rua Retiro dos Artistas, 1646, Pechincha - Jcarepaguá “em razão de recebimento de notificação, pela NATURGY, acerca do Aviso de Interrupção temporária do fornecimento de gás (6848494).”

Através do Of.AGENERSA/CAENE SEI N° 25, a Concessionária foi informada da instauração do presente processo. (doc. 6961328)

Em prosseguimento à instrução processual, a CAENE instou a Concessionária a se manifestar acerca da ocorrência, ora em apuração (docs. 7211591; 7272752), salientando que “a Concessionária pode solicitar auxílio policial para interromper as duas unidades (207 e 506) sem interromper todo os outros 53 unidades, deixo claro que a Concessionária tem todos os meios legais e policiais para evitar qualquer tipo de ameaça à segurança dos moradores,

efetuando o corte do fornecimento dos apartamentos que foram cortados e continuam apresentando consumo”, e solicitando:

“1. Cópias dos Laudos das Inspeções realizadas no Condomínio Pareto Residences, situado na Rua Retiro dos Artistas, 1646, Pechincha - Jcarepaguá.

2. Qual a OIA (Organismo de Inspeção Acreditado pelo INMETRO), realizou as inspeções e quando foram realizadas; e

3. Um relato desse caso e dos atos realizados por essa Concessionárias e quaisquer outras informações que julgar necessário.”

Em resposta, a Concessionária esclareceu que:

“1. Cópias dos Laudos das Inspeções realizadas no Condomínio Pareto Residences, situado na Rua Retiro dos Artistas, 1646, Pechincha - Jacarepaguá

No referido local, há 55 unidades consumidoras no momento. Dessas unidades consumidoras, cinco realizaram a Inspeção Periódica de Gás e três delas estão com o laudo conforme, enquanto duas permanecem em situação insegura, com o laudo conforme com restrições, já vencido no sistema.

Os laudos estão anexados a este ofício.

2. Qual a OIA (Organismo de Inspeção Acreditado pelo INMETRO), realizou as inspeções e quando foram realizadas;

A OIA responsável foi a Naturgy Soluções (que à época da realização dos laudos, era acreditada pelo INMETRO para efetuar os trabalhos).

3. Um relato desse caso e dos atos realizados por essa Concessionárias e quaisquer outras informações que julgar necessário.

A Naturgy atuou no caso de forma responsável, visando garantir a adequada prestação do serviço público, em especial no tocante à segurança de todo o Condomínio.

Isso porque, nos anos de 2016 e de 2017 mantivemos contato com os responsáveis pelas unidades com laudos não conformes, instando-os a permitirem o acesso para interrupção de fornecimento.

A interrupção foi alcançada com sucesso, mas constatamos após visitas periódicas mensais para realizar as leituras no Condomínio e sempre acompanhando de forma criteriosa o perfil de consumo de nossos usuários, que as unidades se religaram, colocando em risco sua segurança e de terceiros, manipulando, portanto, indevidamente e à revelia da Concessionária, equipamentos de propriedade da Concessionária.

Temos tentado acesso ao Condomínio para efetuar as lacrações, mas fomos impedidos, posto que os Condôminos teriam ao que nos foi relatado, impedido nossa entrada (já cientes de que o corte ocorreria).

Nesse sentido, enviamos uma carta ao Condomínio, transcrita nos autos, de forma muito ponderada, alertando o Síndico de que a situação compromete a segurança de todos e que caso o acesso não fosse permitido, para que essa insegurança fosse eliminada, o corte do fornecimento para todo o prédio seria medida adequada para preservar o bem estar comum.

Atuamos de forma diligente, mas até o momento, o Condomínio segue com fornecimento.

*Não houve qualquer interrupção.”*

Posteriormente a Concessionária se manifesta novamente (doc. nº 7597040 SEI-220007/001257/2020) alegando que *“Em que pese não ter ocorrido qualquer tipo de interrupção ao Condomínio até esta data, caso o impedimento de acesso permaneça e a situação irregular continue, seremos obrigados a interromper o fornecimento para todo o Condomínio - a despeito da situação de pandemia enfrentada - por questão de segurança”*.

Assim, com base nos elementos acostados aos autos, a Procuradoria afirmou que:

*- Diante da narrativa dos fatos, fica evidente que a discussão do presente regulatório paira sobre a problemática referente as duas unidades de apartamentos, nº 207 e 506, localizados no interior do condomínio residences pareto, devido a realização de inspeção periódica de gás ter identificado “não conformidades” nos respectivos laudos informados.*

*- em que pese necessidade de correção técnica dos referidos imóveis, o condomínio como um todo, suas demais 53 unidades, não poderão sofrer a interrupção do fornecimento do serviço pois não estão figurando na relação em tela e não detém laudos realizados em seu desfavor.*

*- entendemos que a referida Concessionária deverá se abster de realizar o corte no fornecimento das demais unidades do referido condomínio, sob pena de atrair para si demais responsabilidades decorrentes da própria conduta em outras esferas da administração pública.*

*Além disso, ressaltamos que o Decreto Estadual nº 47.246/2020 Renovou o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (covid-19), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020. O que potencializa a necessidade de consumo e acesso ao serviço público adequado para todos.*

*- se faz necessário um estrito acompanhamento por parte da Concessionária juntamente com a unidades de apartamentos de nº 207 e 506. Para que os referidos usuários promovam as correções necessárias em seus imóveis, de maneira a garantir a total segurança do funcionamento do serviço.*

*Sendo assim, entendemos que a Concessionária deverá fazer valer as normativas pertinentes que norteiam a matéria no sentido de promover a resolução da presente ocorrência, e no caso de reiterado descumprimento, os usuários envolvidos deverão ser devidamente notificados e advertidos, e como última alternativa, deverá ser promovido o corte de fornecimento do serviço nas respectivas unidades (207 e 506), devendo a Concessionária promover os esforços necessários para a devida interrupção no fornecimento.*

*- sugere o prosseguimento do feito, entendendo que a Concessionária deva se abster de realizar o corte do fornecimento do serviço de todo o condomínio, no entanto, deve promover juntos aos respectivos usuários das unidade nº 207 e 506, medidas enérgica e eficaz para a resolução da respectiva irregularidade.*

Através do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI Nº 24 (doc. 15699266), a Concessionária foi instada a apresentar razões finais, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A Concessionária, em suas Razões Finais (SEI-220007/001353/2021), reitera todos os argumentos expostos em suas manifestações, requerendo a não aplicação de penalidade, aduzindo que:

*- A Naturgy atuou no caso de forma responsável, visando garantir a adequada prestação do*

*serviço público, em especial no tocante à segurança de todo o Condomínio. Isso porque, nos anos de 2016 e 2017 mantivemos contato com os responsáveis pelas unidades com laudos não conformes, instando-os a permitirem o acesso para interrupção de fornecimento.*

*A interrupção foi alcançada com sucesso, mas constatamos após visitas periódicas mensais para realizar leituras no condomínio e sempre acompanhando de forma criteriosa o perfil de consumo de nossos usuários, que as unidades se religaram, colocando em risco sua segurança e de terceiros, manipulando, portanto, indevidamente e à revelia da Concessionária, equipamentos de propriedade da Concessionária.*

*Temos tentado acesso ao Condomínio para efetuar as lacrações, mas fomos impedidos, posto que os condôminos teriam ao que nos foi relatado, impedido nossa entrada (já cientes de que o corte ocorreria). Nesse sentido, enviamos uma carta ao Condomínio, transcrita nos autos, de forma muito ponderada, alertando o Síndico de que a situação compromete a segurança de todos e que caso o acesso não fosse permitido, para que essa insegurança fosse eliminada, o corte do fornecimento para todo o prédio seria medida adequada para preservar o bem estar comum. Atuamos de forma diligente, mas até o momento, o Condomínio segue com fornecimento;*

*- Como se infere da carta Gereg 450/20, juntada aos autos, em momento algum a Naturgy pretendeu interromper o fornecimento para o condomínio, tanto que enviou correspondência, apontando as restrições ao fornecimento para as unidades 207 e 506, copiando o Síndico. E a própria CAENE observou no parecer, que: “Quanto as unidades 207 e 506 mencionadas na resposta do Sr. Jorge Luiz G. Calfo, Gerente CAENE, JAMAIS TIVERAM O FORNECIMENTO DE GÁS INTERROMPIDOS PELA NATURGY, em consequência, NÃO HOUVE ROMPIMENTO DO LACRE.” Esse entendimento converge com o alegado pela Naturgy, que jamais efetuou a interrupção para o condomínio. Simplesmente, identificamos ao Síndico a irregularidade nos apartamentos e, caso houvesse, vazamento e os condôminos permanecessem inertes, poderíamos e deveríamos atuar para o bem da segurança de todo o Condomínio. Não atuamos para não interromper o fornecimento sem prévia comunicação dos condôminos. Em caso da inércia dos condôminos, se não fosse possível tecnicamente e de forma segura, efetuar a interrupção somente para as duas unidades, por óbvio, que havendo risco para a segurança de todo o condomínio, a Naturgy teria que atuar.*

*- Atuaríamos, havendo essa hipótese, risco comprovado para a segurança, poderíamos interromper o fornecimento, nos termos respaldados no Contrato de Concessão, cláusula 4ª, par. 3º, inciso XII. Mas não fizemos isso, e não houve escapamento que comprometesse a segurança de todo o condomínio, e por mantermos a comunicação estreita e educada com o Condomínio e com os condôminos e zelar em paralelo pela segurança do serviço, foi possível, finalmente, como se verifica da tabela em anexo, conseguir a regularização dos apartamentos 207 e 506;*

*- Nesse sentido, os apartamentos 506 e 207 estão em conformidade, e o processo, no nosso entendimento, perdeu o objeto. Não identificamos qualquer tipo de violação ao princípio da tipicidade e da segurança, tendo sido o serviço prestado de forma cortês, como disciplina o caput da cláusula 4ª do contrato de concessão.*

*Com efeito, é importante citarmos o art. 20 da Lei 13.655, de 25 de Abril de 2018, que incluiu ao DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), in verbis: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*

*Deve ser portanto, afastada a alegação de violação ou inobservância do princípio da prestação do serviço público adequado, pois restou caracterizado o atendimento zeloso e claro da Naturgy.*

*Tanto é assim, que não houve, interrupção do fornecimento ou comunicação nesse sentido, e não houve no caso em tela lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. O serviço público seguiu sendo prestado de forma adequada, sem riscos. O prosseguimento deste processo administrativo sancionador importará em vício ao princípio da tipicidade, de acordo com o qual “o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei”.*

*Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já teve a oportunidade de asseverar que “o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”.*

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1] DESPACHO AGENERSA/PRESI – DOC. 6898377.

Rio de Janeiro, 22 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 22/10/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23886073** e o código CRC **F44EE799**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001116/2020

SEI nº 23886073

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 96/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001116/2020**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

[\[1\]](#)

Processo nº.:	SEI-220007/001116/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	<b>OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO PARETO RESIDENCES</b>
Sessão Regulatória:	28/10/2021

O presente processo administrativo foi instaurado [\[2\]](#) para apurar a reclamação recebida por esta AGENERSA, enviada pelo Condomínio PARETO RESIDENCES, situado na Rua Retiro dos Artistas, 1646, Pechincha - Jcarepaguá “em razão de recebimento de notificação, pela NATURGY, acerca do Aviso de Interrupção temporária do fornecimento de gás (6848494).”

A reclamação se refere à desnecessidade de se interromper o fornecimento de gás em todo condomínio, quando a irregularidade for verificada em apenas algumas unidades.

De acordo com a Concessionária, em que pese ter lacrado o fornecimento de gás nas unidades 207 e 506 do Condomínio Pareto, pela verificação de irregularidades internas, as unidades continuavam apresentando consumo.

Assim, em prosseguimento à instrução processual, a CAENE, em apuração da supracitada ocorrência, salientou que "a Concessionária pode solicitar auxílio policial para interromper as duas unidades (207 e 506) sem interromper todo as outras 53 unidades, deixando claro que a Concessionária tem todos os meios legais e policiais para evitar qualquer tipo de ameaça à segurança dos moradores, efetuando o corte do fornecimento dos apartamentos que foram cortados e continuam apresentando consumo".

Em sua manifestação, a Concessionária alegou que: *"em que pese não ter ocorrido qualquer tipo de interrupção ao Condomínio até esta data, caso o impedimento de acesso permaneça e a situação irregular continue, seremos obrigados a interromper o fornecimento para todo o Condomínio - a despeito da situação de pandemia enfrentada por questão de segurança"*.

Assim, com base nos elementos acostados aos autos, a Procuradoria afirmou que:

- *"Diante da narrativa dos fatos, fica evidente **que a discussão do presente regulatório paira sobre a problemática referente as duas unidades de apartamentos, nº 207 e 506, localizados no interior do condomínio residences pareto**, devido à realização de inspeção periódica de gás ter identificado "não conformidades" nos respectivos laudos informados.*

- *em que pese necessidade de correção técnica dos referidos imóveis, o condomínio como um todo, suas demais 53 unidades, não poderão sofrer a interrupção do fornecimento do serviço pois não estão figurando na relação em tela e não detém laudos realizados em seu desfavor.*

- *entendemos que a referida Concessionária deverá se abster de realizar o corte no fornecimento das demais unidades do referido condomínio, sob pena de atrair para si demais responsabilidades decorrentes da própria conduta em outras esferas da administração pública.*

*Além disso, ressaltamos que o Decreto Estadual nº 47.246/2020 renovou o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo coronavírus (covid-19), reconhecido por meio da Lei Estadual nº 8.794/2020. O que potencializa a necessidade de consumo e acesso ao serviço público adequado para todos.*

- *se faz necessário um estrito acompanhamento por parte da Concessionária juntamente com a unidades de apartamentos de nº 207 e 506. Para que os referidos usuários promovam as correções necessárias em seus imóveis, de maneira a garantir a total segurança do funcionamento do serviço.*

- *sendo assim, entendemos que a Concessionária deverá fazer valer as normativas pertinentes que norteiam a matéria no sentido de promover a resolução da presente ocorrência, e no caso de reiterado descumprimento, os usuários envolvidos deverão ser devidamente notificados e advertidos, e como última alternativa, deverá ser promovido o corte de fornecimento do serviço nas respectivas unidades (207 e 506), devendo a Concessionária promover os esforços necessários para a devida interrupção no fornecimento.*

- *sugere o prosseguimento do feito, entendendo que a Concessionária deva se abster de realizar o corte do fornecimento do serviço de todo o condomínio, no entanto, deve promover juntos aos respectivos usuários das unidade nº 207 e 506, medidas enérgicas e eficazes para a resolução da respectiva irregularidade.*

A Concessionária, em suas Razões Finais, reitera todos os argumentos expostos em suas manifestações, requerendo a não aplicação de penalidade, aduzindo que:

- *A Naturgy atuou no caso de forma responsável, visando garantir a adequada prestação do serviço público, em especial no tocante à segurança de todo o Condomínio. Isso porque, nos anos de 2016 e 2017 mantivemos contato com os responsáveis pelas unidades com laudos não conformes, instando-os a permitirem o acesso para interrupção de fornecimento.*

A interrupção foi alcançada com sucesso, mas constatamos após visitas periódicas mensais para realizar leituras no condomínio e sempre acompanhando de forma criteriosa o perfil de consumo de nossos usuários, que as unidades se religaram, colocando em risco sua segurança e de terceiros, manipulando, portanto, indevidamente e à revelia da Concessionária, equipamentos de propriedade da Concessionária.

Temos tentado acesso ao Condomínio para efetuar as lacrações, mas fomos impedidos, posto que os condôminos teriam ao que nos foi relatado, impedido nossa entrada (já cientes de que o corte ocorreria). Nesse sentido, enviamos uma carta ao Condomínio, transcrita nos autos, de forma muito ponderada, alertando o Síndico de que a situação compromete a segurança de todos e que caso o acesso não fosse permitido, para que essa insegurança fosse eliminada, o corte do fornecimento para todo o prédio seria medida adequada para preservar o bem estar comum. Atuamos de forma diligente, mas até o momento, o Condomínio segue com fornecimento;

- Como se infere da **carta Gereg 450/20**, juntada aos autos, em momento algum a Naturgy pretendeu interromper o fornecimento para o condomínio, tanto que enviou correspondência, apontando as restrições ao fornecimento para as unidades 207 e 506, copiando o Síndico. E a própria CAENE observou no parecer, que: **“Quanto as unidades 207 e 506 mencionadas na resposta do Sr. Jorge Luiz G. Calfo, Gerente CAENE, JAMAIS TIVERAM O FORNECIMENTO DE GÁS INTERROMPIDOS PELA NATURGY, em consequência, NÃO HOUVE ROMPIMENTO DO LACRE.”** Esse entendimento converge com o alegado pela Naturgy, que jamais efetuou a interrupção para o condomínio. Simplesmente, identificamos ao Síndico a irregularidade nos apartamentos e, caso houvesse, vazamento e os condôminos permanecessem inertes, poderíamos e deveríamos atuar para o bem da segurança de todo o Condomínio. Não atuamos para não interromper o fornecimento sem prévia comunicação dos condôminos. Em caso da inércia dos condôminos, se não fosse possível tecnicamente e de forma segura, efetuar a interrupção somente para as duas unidades, por óbvio, que havendo risco para a segurança de todo o condomínio, a Naturgy teria que atuar.

- Atuaríamos, havendo essa hipótese, risco comprovado para a segurança, poderíamos interromper o fornecimento, nos termos respaldados no Contrato de Concessão, cláusula 4ª, par. 3º, inciso XII. Mas não fizemos isso, e não houve escapamento que compromettesse a segurança de todo o condomínio, e por mantermos a comunicação estreita e educada com o Condomínio e com os condôminos e zelar em paralelo pela segurança do serviço, foi possível, finalmente, conseguir a regularização dos apartamentos 207 e 506;

- Nesse sentido, **os apartamentos 506 e 207 estão em conformidade**, e o processo, no nosso entendimento, perdeu o objeto. Não identificamos qualquer tipo de violação ao princípio da tipicidade e da segurança, tendo sido o serviço prestado de forma cortês, como disciplina o caput da cláusula 4ª do contrato de concessão.

Com efeito, é importante citarmos o art. 20 da Lei 13.655, de 25 de Abril de 2018, que incluiu ao DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), in verbis: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já teve a oportunidade de asseverar que “o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais”.

Vale ressaltar que, de acordo com a Lei Estadual 9356/2021, enquanto perdurar a pandemia, a interrupção de serviço público essencial, como o gás, só poderá ser interrompido em caso de

inadimplência por mais de 90 dias e com, pelo menos, duas contas em atraso, e as concessionárias de serviço público deverão convencionar junto ao usuário o parcelamento do débito consolidado contraído durante as medidas restritivas e sua cobrança deverá ser efetuada por vias próprias.

Contudo, o presente processo não se refere à inadimplência das supracitadas unidades, mas sim à irregularidades internas, que poderiam prejudicar a segurança de todo o condomínio, e num juízo de ponderação, deve prevalecer a segurança na prestação do serviço público essencial de gás, juntamente com dever da concessionária de informar o consumidor sobre as irregularidades verificadas, a eventual necessidade de interrupção no fornecimento do serviço, dispondo dos meios legais para tanto.

Diante do exposto, com fundamento nos Pareceres da CAENE e da Procuradoria, Voto por:

1. Considerar que, no presente processo, não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG;
2. Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão para o Reclamante – Condomínio Pareto Residences.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

[1]

[2] DESPACHO AGENERSA/PRESI – DOC. 6898377.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 29/10/2021, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24205275** e o código CRC **D6E83E32**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CEG -  
OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO  
PARETO RESIDENCES**

**CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/001116/2020, por unanimidade, **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que, no presente processo, não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG;

**Art. 2º** Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão para o Reclamante – Condomínio Pareto Residences;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2021.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente  
( ABSTENÇÃO )

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 03/11/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24206033** e o código CRC **417B26C4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001116/2020

SEI nº 24206033

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4325  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.165/2018, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.472/2019, pois encaminhou toda documentação necessária a esta Agência, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2018;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
(Abstenção)

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360552

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4326  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**CEDAE - OFÍCIO N.º 138/2018 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC N.º 146/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.186/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Entender que não há elementos para apurar a denúncia registrada no âmbito do Ministério Público, à nós submetida pelo Ofício n.º 0138/2018-2ª PJDC, por se referir a local demasiado amplo, sem qualquer ponto de referência apto a orientar nas investigações desta Agência.

**Art. 2º** - Determinar à Secex que envie ofício a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ, dando-lhe ciência do entendimento alcançado no presente processo.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão, informe se a ocorrência de n.º 2018000318 gerou a instauração de processo autônomo.

**Art. 4º** - Caso não tenha sido instaurado processo específico para apuração do problema de falta de água registrado na Ouvidoria da Agência sob o n.º 2018000318, que a Secex promova o desentranhamento das folhas referentes ao mencionado registro, e, em seqüência, disponibilize-as em processo específico a ser inaugurado unicamente para tratar de referida ocorrência.

**Art. 5º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Abstenção)

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360553

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4327 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 105/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100219/2018, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Abstenção)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360554

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4328 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 082/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.403/2019, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Abstenção)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360555

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4329 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 103/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100217/2018, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Abstenção)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360556

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4330 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA À IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 111/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003.100255/2018, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a desistência da impugnação pela Concessionária;

**Art. 2º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Abstenção)

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360557

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4331 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - LACOMBE ADVOGADOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL ECO PARK. OCORRÊNCIA AGENERSA Nº 2019009275.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.793/2019, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEG, a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão c/c o inciso I do Artigo 12; Artigo 13; e incisos II e III do Artigo 16, estes da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2007, em razão de ter ocorrido falha na prestação de informações, ao reclamante, acerca do serviço concedido;

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
(Abstenção)

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

Id: 2360558

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4332 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA - CONDOMÍNIO PARETO RESIDENCES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001116/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que, no presente processo, não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG;

**Art. 2º** - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão para o Reclamante - Condomínio Pareto Residences;

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(ABSTENÇÃO)

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro

Id: 2360559

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE E DO PRESIDENTE**

**PORTARIA CONJUNTA AGETRANS/PRODERJ Nº 09  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, e O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, a Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei do orçamento anual de 2021 (LDO), a Lei nº 9.185, de 14 de Janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e o que consta do processo nº SEI-220008/001060/2021.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

**I - OBJETO:** Licenças para Solução de Webconferência, Webinar e streaming de vídeo baseada na nuvem, conforme o que consta no processo nº SEI-120211/000785/2020.

**II - VIGÊNCIA:** 01/08/2021 a 31/12/2021.

**III - DE:** Concedente: 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

**UO:** 22310 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

**UG:** 043400 - Agência Reguladora Serviços Públicos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e Rodovias do Estado do Rio de Janeiro - AGETRANS.

**IV: PARA:** Executante: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

**UO:** 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

**UG:** 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

**V - CRÉDITO:**

**PT:** 22.310.1.04.122.0002.2010 - Prestação de serviços entre órgãos estaduais/Aquisição combustível e lubrificantes

**NATUREZA DE DESPESA FR VALOR R\$**

3390 232 R\$ 3.312,75

**Art. 2º** - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, nos termos do art.16, inciso V do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10 de setembro de 2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31 de janeiro de 2014 e nº 27, de 14 de abril de 2014.

**Art. 3º** - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2021

**MURILO LEAL**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR**  
Presidente

Id: 2360544

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA JUCERJA Nº 1936 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - COGIRE.**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o que estabelece a Lei Estadual nº 6.426/13, alterada pela Lei Estadual nº 6.703/14;

- o previsto no Decreto Estadual nº 42.890/11, alterado pelo Decreto Estadual nº 44.706/14; e

- o contido nos Processos nºs E-11/383/10 e SEI-220002/001090/2020;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar representação no Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial em consonância com o estabelecido na Lei nº 6.426/13, alterada pela Lei nº 6.703/14, regulamentada pelo Decreto nº 44.706/14, substituindo o membro efetivo João Pedro Motta Leal por Daniel Tavares Lamassa, conforme a seguir:

ÓRGÃO	MEMBRO EFETIVO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI	Daniel Tavares Lamassa

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2021

**SERGIO TAVARES ROMAY**

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2360476

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**ATO DA SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**PORTARIA SEINFRA Nº 165 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**INSTITUI COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 027/2021, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA PREMAG - SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA, COMO CONTRATADA.**

A SUBSECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso de suas atribuições legais,